## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000620-41.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: CRISTIANE BAESSI KRANZEGGER
Requerido: ELISSANDRA MERCÊS DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

CRISTIANE BAESSI KRANZEGGER opôs embargos de terceiro em face de ELISSANDRA MERCÊS DE SOUZA com o objetivo de tornar insubsistente a penhora concretizada na ação de execução de nº de ordem 849/2010, movida em face de José Carlos Barbano. Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo Ford Ecosport do executado em 8 de dezembro de 2011, sobre o qual recaiu constrição em 5 de junho de 2012.

Embargos recebidos e determinada a suspensão da execução em relação ao bem discutido (fl. 143).

Determinado o desbloqueio do veículo a fl. 148.

A embargada apresentou contestação (fls. 175/179) alegando fraude à execução e validade da penhora.

Em audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, as partes não produziram provas e não solucionaram a lide de maneira consensual. Encerrou-se a fase instrutória, concedendo-se prazo para apresentação de memoriais.

DECIDO.

Aplica-se à hipótese o artigo 1.267 do Código Civil.

A posse da embargante é fato incontroverso e o documento de fl. 14 confere verossimilhança às alegações iniciais.

As imagens que instruem a contestação são insuficientes para comprovar a ocorrência de fraude à execução, não se desincumbindo a embargada, do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Não há elementos que indiquem que a alienação do veículo tenha tornado o exequente insolvente, tampouco prova da má-fé da embargante.

O instrumento de contrato anexado às fls. 14/15 é suficiente para fazer presumir verdadeiro o conteúdo nele previsto, o que é corroborado pelos demais documentos encartados aos autos.

As alegações trazidas em sede de resposta, por sua vez, não têm força para obstar a procedência a ação.

O veículo penhorado foi adquirido pela embargante, pessoa estranha à ação, antes da determinação de penhora.

Destarte, os embargos merecem ser acolhidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, determinando o levantamento da penhora efetivada nos autos nº 849/2010 sobre o veículo descrito na inicial. Sucumbente, arcará a embargada com custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento, observada a gratuidade concedida.

Traslade-se via desta sentença aos autos da execução.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA